

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10540.000195/94-70.
RECURSO Nº 109.363.
MATÉRIA IRPJ e OUTROS- EX. 1991.
RECORRENTE IMACICOL INDÚSTRIA DE MÁRMORES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
RECORRIDA DRF em VITÓRIA DA CONQUISTA - BA.
SESSÃO DE 26 de fevereiro de 1.997.
ACÓRDÃO Nº. 105-11.137.

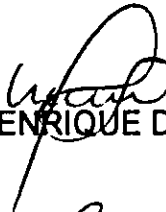
**LUCRO PRESUMIDO.
OMISSÃO DE RECEITAS.**

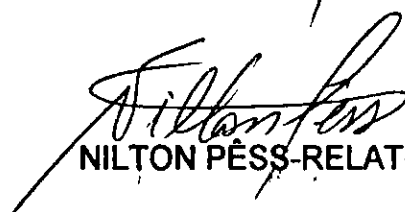
Mantém-se o lançamento sobre receitas omitidas, perfeitamente comprovada e demonstrada nos autos, correta a apuração da receita tributável, a aplicação dos coeficientes de lucratividade, as alíquotas do imposto, e perfeito o enquadramento legal.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMACICOL INDÚSTRIA DE MÁRMORES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE.

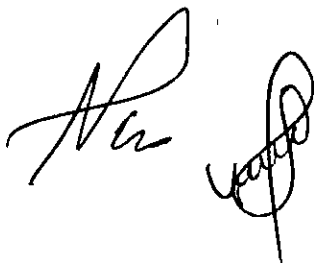

NILTON PÊSS-RELATOR.

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10540.000195/94-70
ACÓRDÃO Nº :105.11.137.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is stylized and appears to be 'Jr'. The second signature on the right is more complex and cursive, possibly reading 'V. Wolszczak'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10540.000195/94-70

ACÓRDÃO Nº :105.11.137.

RECURSO Nº 109.363.

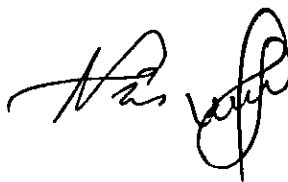
RECORRENTE IMACICOL INDÚSTRIA DE MÁRMORES E ARTEFATOS DE
CIMENTO LTDA.

RELATÓRIO.

IMACICOL INDÚSTRIA DE MÁRMORES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 14.242.689/0001-75, Inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista - BA (fls. 444/453), que deu provimento parcial à impugnação da exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Outros (fls. 63/439), consubstanciada nos Autos de Infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/06); PIS / Faturamento (fls. 15/17); Finsocial / Faturamento (fls. 18/22) e Contribuição Social (fls. 23/27), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 458/459), objetivando a reforma da decisão recorrida.

Os trabalhos fiscais tiveram início com o Termo de Início de Fiscalização, datado de 05/01/94, e após a obtenção de informações, junto a fornecedores e ao próprio fiscalizado, foi apurada OMISSÃO DE RECEITAS, através de auditoria de produção.

Em sua impugnação, a recorrente, com volumosos anexos, alega que a Fiscalização teria considerado entradas de insumos em duplicidade; cometidos erros de somas em tabelas; omissões de tipos de produtos em seu levantamento; desconsideração de cimento consumido na manutenção da sua área industrial; não consulta aos técnicos da empresa sobre particularidades técnicas, etc.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10540.000195/94-70
ACÓRDÃO Nº :105.11.137.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 234/94-B, toma conhecimento da impugnação, por tempestiva, acatando parcialmente as alegações da recorrente.

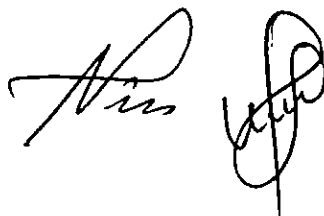
Da quantia de 77.283,10 kg. de cimento, apurado pela Fiscalização como vendas omitidas, foram excluídos: 20.000,00 kg, por ter sido computados duas vezes; e mais 16.935,71 kg, por erro na transcrição nas tabelas, sendo mantidos como omitidos, somente 40.347,39 kg.

Por verificar ainda que, a receita declarada, somada à receita omitida apurada, perfaz um valor total de 642.376,52 BTN, abaixo do limite de 700.000 BTN, previsto para a opção pelo lucro presumido, no exercício de 1.991, foi ainda excluída da exigência, a importância de 490,78 UFIR, apurada em decorrência da aplicação das alíquotas em dobro, quando da formalização da exigência.

A interessada tomou ciência da decisão da autoridade singular, através de AR (fls. 456), em data de 31/08/94.

Em 27/09/94, inconformada com a decisão proferida, objetivando a sua reforma, interpõe Recurso Voluntário, alegando somente que sejam reapreciados os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10540.000195/94-70
ACÓRDÃO Nº :105.11.137.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

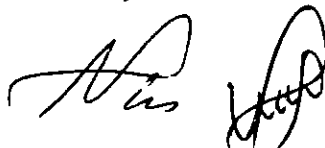
Coloco inicialmente, que entendo como correta e adoto, a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Através de um levantamento de Auditoria de Produção, foi apurada uma diferença de 77.280,10 kg. de cimento (insumo principal), ensejando uma omissão de receita, sujeita a tributação.

Na decisão recorrida, acatando as alegações da impugnação, e provas constantes nos autos, aquela quantia de cimento omitida foi reduzida para somente 40.347,39 kg, com a seguinte argumentação, que transcrevo:

"A Contribuinte apresenta uma argumentação interessante, com dados consistentes para comprovar que a omissão é de 40.347,39 kg. de cimento, e não de 77.280,10 kg. de cimento. Porém, de maneira antagônica, sem nenhum documento comprobatório, tenta justificar essa omissão, com uma argumentação fraca, dentre as quais, gasto na manutenção. Se houve consumo interno, não comprovou, até mesmo porque a quantidade de cimento omitida daria para construir outros galpões.

Assim, não logra êxito, a contribuinte, na tentativa de justificar a parcela da omissão de receita por ela encontrada, tendo em vista não fazer



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10540.000195/94-70
ACÓRDÃO Nº :105.11.137.

parte dos autos nenhum documento de sua contabilidade capaz de comprovar o destino do cimento para despesa ou para investimento no ativo imobilizado.

Quanto ao percentual de perda ser fornecido por funcionário responsável pela produção e não pelos técnicos; para a Fiscalização se torna irrelevante. Tendo em vista que a empresa foi interpelada a fornecer os dados de produção, dentre os quais o índice de perda, o que foi prontamente fornecido pelo encarregado, fls. 07, o coeficiente de 10%, que para o presente caso é bastante razoável. E mesmo assim a autuada não apresenta outro percentual, dessa forma convalidando o que foi fornecido.

A contribuinte não é 100% correta. Essa afirmativa é comprovada pelos dados da própria empresa que informa ser de 91,2% correta. Então, as obrigações concernentes aos 8,8% da matéria prima que entrou na INDÚSTRIA e não teve a saída comprovada devem ser exigidas. Pois não se concebe sonegação em nenhum percentual, por menor que seja, além do que, a empresa já tem um índice de perda de 10%.

Tendo em vista ter considerado correto o entendimento acima transcrito, e não tendo a recorrente, por ocasião do recurso, nenhum documento, argumento, ou fato novo trazido aos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1.997.


NILTON PÊSS - RELATOR.